



**OBJETO:** INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – PE Nº 007/CPB/2024

**ASSUNTO:** DECISÃO ADMINISTRATIVA

**RECORRENTE:** OMEGA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA

**RECORRIDA:** WELD STEAM LTDA

Trata-se em síntese, de **Recurso Administrativo** interposto tempestivamente pela empresa **Ômega Comercial de Equipamentos LTDA**, no trâmite do processo de licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico tombado sob o nº 007/CPB/2024** que tem por objeto a Aquisição de Equipamento para Manutenção das Piscinas – Robô de Limpeza, conforme especificações constantes do Termo de Referência Anexo I do Edital, **contra a Decisão do Pregoeiro que habilitou** a empresa **Weld Steam LTDA**.

O recurso foi regularmente interposto por meio eletrônico, nos moldes estabelecidos no item VI, subitem 6.2 do Edital.

#### **I - DA TEMPESTIVIDADE:**

Dispõe o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o seguinte:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

A recorrente protocolou o recurso dentro do prazo concedido pelo sistema, apresentando as razões recursais tempestivas, razão pela qual o recurso deve ser conhecido. O mesmo se aplica às contrarrazões apresentadas pela recorrida.

## II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

A recorrente apresentou suas razões de recurso propondo a desclassificação da empresa **Weld Steam LTDA**, ora declarada vencedora, por não cumprimento de requisitos exigidos no edital, *in verbis*:

(...)

### ***Da oferta classificada.***

*Dispostas as peculiaridades da ímpar requisição, cumpre demonstrar o não atendimento desta pela Recorrida.*

*Primeiramente, observa-se que a Recorrida pretende ofertar equipamento da Marca Sodramar (que na verdade está revendendo equipamento da Marca Maytronics) Modelo Robô Wave 2x2.*

*Ocorre que, conforme será demonstrado por meio de informações oficiais da Fabricante e 1º Revenda, o equipamento fornecido não possui capacidade TESTADA e APROVADA para realizar a lavagem de uma piscina de 50 metros.*

*Cumpre ressaltar que o Instrumento Convocatório é claro ao requisitar equipamento capaz de realizar a "limpeza de uma piscina de 50 metros" com um "cronômetro de até 3 horas" e "filtros de 5µ + 250µ".*

*Esta objetiva definição do bem, se origina de preceitos legais que devem ser rigorosamente cumpridos em procedimentos primários de compras públicas, afim de garantir firmeza na requisição e capacidade de atrair fornecedores com iguais direitos sendo também assegurado a devida segurança jurídica da compra, vedada a manipulação, interpretação ou troca do produto a ser adquirido no curso da licitação, sem que seja respeitado os prazos legais para contestações técnicas.*

*In casu, após a empresa Recorrida ter sido desclassificada para o item, esta pleiteou reconsideração de sua proposta, ocasião em que foi debatido a "interpretação" textual do objeto já objetivamente definido pelo Termo de Referência, de forma que, ao final, a decisão anterior foi revertida e sua reclassificação confirmada.*

*Esta prática, chancelada pelo Pregoeiro Oficial, rompeu as normas e diretrizes editalícias, concedendo privilégio e vantagens a um único e exclusivo fornecedor, tendo esta Autoridade Administrativa e demais integrantes da área técnica perpetrando ato ilícito do qual deve ser revertido.*

*De acordo com o Subitem 16.5. do Edital, toda e qualquer contestação técnica ou jurídica deveria ter sido discutida em sede de Pedido de Esclarecimento ou Impugnação ao Instrumento Convocatório, até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*

*Não tendo a empresa Recorrida usado das definições editalícias para sua requisição, o ato de questionar ou interpretar a exata exigência já definida no Termo de Referência na etapa em que foi feito, além de intempestivo não é legítimo, tendo em vista o total descumprimento da norma.*

*Ainda, após sua desclassificação, o único método definido em edital para tentativa de reverter a decisão, é aquele previsto no Subitem 6.1., que relata acerca do Recurso Administrativo, sendo este mesmo recurso utilizado de forma acertada por esta Recorrente.*

*Então, os Subitens 16.5. e 6.1. não foram respeitados pela empresa Recorrente e este Pregoeiro chancelou as irregularidades, concedendo tratamento diferenciado para uma determinada participante, descumprindo normas editalícias já definidas.*

*Fato é, que o produto ofertado pela empresa Recorrida não poderá ser considerado apto a prosseguir como aceito, tendo em vista o nítido desatendimento técnico às mínimas exigências previstas. O Robô ofertado foi o Wave 2x2, importado pela empresa Sodramar e fabricado pela MAYTRONICS.*

*(...)*

*Observe que o fabricante do equipamento informa oficialmente que o tamanho MÁXIMO da piscina, que o equipamento Wave 2x2 pode atender, é de 35 METROS, em total desatendimento ao requisitado em edital qual prevê atendimento de no mínimo 50 METROS.*

*(...)*

*As provas são fartas de que o equipamento ofertado pela empresa Recorrida NÃO possui capacidade para 50 metros, restando mais que comprovado seu desatendimento técnico.*

*Se o equipamento possui capacidade de limpeza até 35 METROS, como*

*bem detalha o site do real fabricante MAYTRONICS, não há como admiti-lo na presente licitação que requer equipamentos com capacidade para no mínimo 50 METROS.*

*A fantasiosa alegação de que um equipamento de 35 ou 40 metros, poderia atender a limpeza de uma piscina de até 50 metros, só poderia ser concebida se o operador executasse o ciclo do equipamento que limparia os 35 metros de sua capacidade máxima, para que após o término deste ciclo o mesmo operador venha a reprogramar e realocar o equipamento para o término da limpeza dos metros faltantes.*

*Este raciocínio para se tornar válido, antes deve ser afirmado qual é a sua capacidade inicial, sendo 35 ou 40 metros, do qual, após reprogramação e deslocamento terminaria a limpeza faltante.*

*Se assim o fosse, poderia qualquer licitante ofertar o MENOR Robô que se é encontrado atualmente no mercado, bastando alegar que ele realizaria a limpeza de determinada metragem, por menor que fosse, e após reprogramação e deslocamento, faria novo ciclo abrangendo nova metragem e assim o faria até atingir a metragem exigida em edital de 50 metros.*

*Ocorre que não é esta a exigência prevista em edital, que remete a um equipamento com capacidade de atendimento de 50 METROS, sem que esteja previsto o atendimento desta capacidade em ciclos diferentes.*

*Também, é requisitado "Cronômetro/Início Retardo: Até 3 horas", informação não presente no equipamento Wave 2x2.*

*Além de não estar presente a informação sobre os "Filtros: 5 $\mu$  + 250 $\mu$ ", sendo necessário para o cumprimento editalício.*

*Desta feita, sendo ofertado equipamento discordante ao Edital, a classificação da Recorrida não deve subsistir, pois, não apenas o equipamento deixou de cumprir o descritivo editalício, como também não desempenhará sua função de forma satisfatória (requerida).*

*Da análise técnica.*

*Não obstante a realização de diligência fora do conhecimento das demais licitantes bem como o claro descumprimento ao descritivo editalício nas informações oficiais repassadas pela Fabricante e 1ª Revenda, cumpre ressaltar que esta Empresa requisitou, após a reclassificação da licitante por seu "atendimento", a apresentação de Laudo que comprova-se esse atendimento, visto que as informações oficiais da Fábrica se mostram contrárias ao aceite em tela.*

*(...)*

*Como se observa, fora realizada “prova in loco” sem o conhecimento das licitantes, onde restou constatado o “atendimento” às requisições editalícias.*

*Tal fato por si só viola completamente o direito fundamental desta e das demais licitantes ao Contraditório e Ampla Defesa previsto no artigo 5º, LV de nossa Constituição Federal.*

*O que se observa é que a Administração realizou “teste”, do qual não se sabe como ocorreu, e realizou a “reclassificação” da licitante sem que as demais licitante pudesse participar do teste para 1º) constatar-se que o mesmo ocorreu e 2º) realizar testes com o equipamento a fim de comprovar seu atendimento ou não.*

*Por essas razões o “teste” realizado já se mostra ilegal, prejudicando as demais licitantes que não tiveram direito ao mesmo benefício bem como aquelas que se encontravam concorrendo ao mesmo, havendo o tratamento favorecido de uma empresa em detrimento de todas as demais em clara QUEBRA da Isonomia, Igualdade e Impessoalidade previstos como Princípios Basilares tanto da licitação (artigo 5º da Lei 14.133/21) quanto da atuação da Administração Pública Direta e Indireta (artigos 5º e 37 da Carta Magna).*

*(...)*

*Primeiramente há que se observar que os técnicos da Maytronics não se confundem com os técnicos da Sodramar, visto tratarem-se de empresas diferentes, de modo que há falha na identificação da autoridade que compareceu ao CT pelo manifestado pelo técnico responsável.*

*Ademais, cumpre ressaltar que, a depender de qual empresa foi responsável pela venda do equipamento “reprogramado”, tendo o Comitê permitido a reprogramação por outra ensejará a perda da garantia.*

*Continuando, é citado que houveram ajustes na programação do “nosso robô”, logo, conclui-se que esse comitê possui um robô no qual foram realizados ajustes a fim de atender ao descritivo editalício.*

*Ocorre que, em nenhum momento é citada a Marca e Modelo do equipamento “reprogramado”, não havendo como ser constatado pela demais licitantes se o equipamento “readequado” realmente é o mesmo que a Recorrida pretende fornecer.*

*Não obstante, o e-mail refere-se a “ajustes na programação”, ora, se a Fabricante e a Importadora informam que o equipamento realiza a limpeza de piscinas com, NO MÁXIMO, 40 (quarenta) metros, “ajustes”*

*que elevem essa capacidade, por óbvio, demonstram modificações no funcionamento originário do equipamento.*

*É que se entender que as informações constantes nos sites oficiais tratam-se do funcionamento seguro e testado do equipamento, do contrário, caso o equipamento seja capaz de limpar normalmente, com qualidade e segurança uma piscina de 50 metros, por qual razão a Fabricante ou a Importadora disporia uma capacidade menor em seus sites? Ou, ainda, por qual razão informariam em seu TREINAMENTO uma capacidade inferior à realizável?*

*Ocorre que, se o equipamento sofre "ajustes", ou melhor dizendo "modificações", para atender ao descritivo, é que se entender que essas novas capacidades não sofreram testes de segurança e funcionamento, visto que as informações oficiais da Fábrica e Importador é que valem para ateste.*

*Ressalta-se que essas "modificações" podem afetar sensivelmente na vida útil do equipamento, visto que realizará um trabalho que não foi programado INICIALMENTE para fazer.*

*Assim, observa-se que houve o fornecimento de equipamento inferior ao requisitado em Edital mas que, mediante modificações não testadas em segurança e qualidade e não informadas as demais licitantes, fora aceito, em completo detrimento ao interesse público, inclusive pondo em risco seus usuários.*

*Por fim, cumpre ressaltar que o douto técnico do respeitável Comitê informou que em um momento (treinamento) a informação repassada era de que o equipamento não faria a limpeza de uma piscina de 50m, entretanto, quando do interesse da mesma (por isso realizada a "visita"), fora repassada informação diversa, de que "reprogramando" o equipamento o mesmo atende ao requisitado.*

*Tal fato, por si só, corrobora a falta de segurança e qualidade ressaltada acima bem como retira a confiança das informações repassadas pela Empresa responsável pelo treinamento, uma vez que essa mudou as informações referentes à capacidade do equipamento conforme lhe conveio.*

*Assim, não há razão para confiar nas informações repassadas pelos técnicos programadores de que, mediante "ajustes na programação", o robô que fora fabricado para lavar uma piscina de NO MÁXIMO 40m realizará a lavagem correta e segura de uma piscina de 50m, visto, primeiramente, a falta de sentido e, ainda, a contradição com as informações repassadas pela mesma Empresa em Treinamento anterior.*

*Pelo exposto, restam demonstradas diversas razões pelas quais a “manifestação técnica” de aceite do equipamento não se mostra válida, tendo descumprido diversos Princípios regentes da Licitação e ferido os direitos Fundamentais das demais licitantes, além de não possuir firmeza em sua conclusão.*

*Conclui-se então pela devida anulação do parecer técnico que manifestou o aceite do equipamento fornecido pela Recorrida em contrariedade aos Princípios regentes da Licitação, conforme Súmula 473 do STF, com a consequente desclassificação da Recorrida por não ofertar equipamento que atendesse à necessidade do Comitê de forma segura e correta.*

*(...)*

### **III - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA:**

Por sua vez, a empresa **Weld Steam LTDA** em sua Contrarrazão, rebate que:

*(...)*

*O Edital é objetivo quando descreve o equipamento necessário, sendo este um Robô Limpador de Piscinas com capacidade de limpeza de 50 metros e que possua um cronômetro de até 3 horas, características essas que foram observadas e cumpridas pelo produto ofertado pela Recorrida.*

*Fora apresentado pela recorrida o modelo Dolphin Wave Pro Expert 2X2 CB que, no próprio site da fabricante (Maytronics), é nítida a informação de que este modelo tem plena capacidade de limpar uma piscina de 50 metros,*

*(...)*

*Porém, a recorrente traz em seu recurso argumentos baseados nas informações do robô Dolphin 2X2 Pro G5fro robot este realmente tem a capacidade de limpeza de apenas 35 metros, assim como informado no site da fabricante, felizmente esse não é o produto ofertado por Weld Steam.*

*Não obstante, ainda como meio de prova, a recorrente utilizou de um vídeo antigo e desatualizado e de outro modelo, presente no site da revendedora Sodramar.*

*A recorrente usa também como fundamento o fato de o robô fornecido possuir um cabo de 40 metros, porém, a própria recorrente ofertou um produto que detalha essa mesma especificação. Além de o fato de deter*

*um cabo de 40 metros não diminui a capacidade máxima de limpeza do robô que é de 50 metros.*

*(...)*

*A atitude da área técnica do comitê paralímpico foi em concordância com a Lei infraconstitucional e com o próprio edital disponibilizado, e sendo amparado ainda pelo princípio da legalidade.*

*Resultando na motivada reclassificação da Recorrida Era do intuito da recorrida esperar até que todo certame estivesse acabado para então apresentar suas razões recursais, já que, por conhecer o produto ofertado, sabia exatamente desde o início de que ele era válido para o serviço desejado pelo comitê, porém foi surpreendida com sua motivada reclassificação.*

*Observando os lances feitos pelos licitantes, é de clara percepção que o produto oferecido pela WELD STEAM LTDA, além de cumprir com TODOS os requisitos, também foi o que teve a oferta de menor preço.*

*Apenas com o propósito comparativo, o preço do produto oferecido pela recorrente é R\$20.000,00 mais caro que o preço oferecido pela recorrida.*

*Portanto, é fato que em nenhum momento a recorrida entendeu por inútil ou preferiu por ignorar as requisições editalícias, pelo contrário, seguiu com todas as solicitações.*

*É obvio que não podemos resumir o conceito de proposta mais vantajosa à de menor preço, e que é extremamente necessário a obediência à legislação e o cumprimento pleno e descritivo. Todas as quais foram CUMPRIDAS pela recorrida.*

*Logo, fica demonstrado que realmente o produto ofertado possui todas as qualidades necessárias, requisitadas e vinculadas ao edital e, por isso, merece sua reclassificação.*

*(...)*

#### **IV - ANÁLISE DOS FATOS:**

As razões recursais apresentadas não se revelaram suficientes para ensejar a reforma da decisão impugnada, a fim de inabilitar a primeira classificada.

No âmbito das atividades administrativas, especialmente em processos licitatórios, é imprescindível que as decisões sejam pautadas pela transparência, legalidade e respeito aos princípios que regem as Contratações com verba pública. Nesse contexto, a análise e



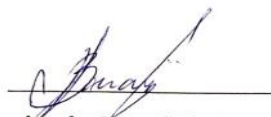
deferimento ou indeferimento de recursos apresentados por participantes de uma licitação demandam cautela e imparcialidade por parte dos responsáveis pela condução do certame.

Tendo em vista que os argumentos apresentados pela recorrente recai unicamente sobre a análise técnica do objeto, encaminhamos as impugnações desta para o setor técnico (Departamento de Manutenção do CPB), o qual emitiu Parecer Técnico embasado em Análise Técnica feita pela Importadora e pelo Fabricante do objeto, feita *in loco*, cuja concluiu pela aprovação do objeto proposto pela empresa recorrida, vejamos:

Eu, Joaquim da Conceição Barrancos, Coordenador do Departamento de Manutenção do Centro de Treinamento Paralímpico Brasileiro – São Paulo, no que concerne ao item 1, requisitado pela Manutenção, julgo:

**Item 1 – CNPJ nº 05.516.707/0001-79 - WELD STEAM LTDA**

Foi analisada a proposta fornecida pela empresa tendo sido identificada total conformidade do material ofertado com as especificações solicitadas. CONSIDERO QUE A PROPOSTA ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES EXIGIDAS PELO EDITAL, DEVENDO, PORTANTO, SER ACEITA, conforme relatório técnico emitido pela Empresa Importadora e pelo Fabricante (Sodramar – Maytronics)



**Joaquim da Conceição Barrancos**

Coordenador

Manutenção

Diante disto, com base no Parecer Técnico emitido pela área demandante, vê-se que não cabe razão à recorrente.

**V - DA DECISÃO DO PREGOEIRO:**

Diante dos fatos supracitados e expostos acima, resta INDEFERIR o recurso interposto pela empresa **Ômega Comercial de Equipamentos LTDA**, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa **Weld Steam LTDA** no Item Único do Pregão Eletrônico nº 0007/CPB/2024.

São Paulo, 16 de abril de 2024.

**Rogério Lovantino da Costa**

Pregoeiro

Departamento de Aquisições e Contratos

Comitê Paralímpico Brasileiro